



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DEZARRAZOADA.
- **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS ÁREAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.
- **REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS – Nº. PMH-270519-TP01.
- **IMPUGNANTE:** R. A. CONSTRUTORA LTDA ME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrado pela empresa R. A. CONSTRUTORA LTDA ME contra o que estabelece o ato convocatório que prevê o objeto acima mencionado.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega que o instrumento convocatório possui exigência desarrazoada quanto a qualificação técnica estando em desacordo com as normas legais.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência do seu pleito, para que o Edital seja retificado em parte, diante das suas alegações.

A impugnação em apreço foi encaminhada em 13 de junho do corrente ano, conforme dados ingressados na petição.

É o relatório.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de dois dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Conforme o ensinamento do ilustre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Visando a facilitação do entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, imotivada ou subscrita por representante não identificado, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifo nosso)

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 18 de junho de 2019, no entanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expirou em 13 de junho de 2019 (quinta feira), visto que o primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 17 de junho (segunda feira) e o segundo dia útil



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

14 de junho (sexta feira), portando o prazo de dois dias úteis venceu em 13 de junho (quinta feira), consoante o disposto no art. 110 da Lei 8.666/93, como adiante se ver:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Desta forma, por ter sido protocolizada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

2. PRELIMINARMENTE

Em preliminar, a Comissão de Licitação ressalta que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa. O não preenchimento desses pressupostos ensejaria a sua **REJEIÇÃO DE IMEDIATO**.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 7.2.3 do edital, que diz:

“7.2.3 - Não serão acolhidas as impugnações imotivadas, apresentadas intempestivamente e/ou subscritas por representante não habilitado ou não identificado no processo para responder pelo proponente, e ainda as enviadas por fax simile e e-mail.”

Diante do exposto foi verificada a ausência da representação legal da empresa, ora impugnante, posto que a petição esteja



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

desacompanhada do instrumento que comprove o elo entre a empresa e quem a subscreve tornando a petição insubsistente.

Portanto, a recorrente não atentou aos requisitos necessários ao impetrar sua reclamação para que a mesma pudesse ser apreciada, não merecendo a devida acolhida consoante aos pressupostos contidos em edital.


3. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, o Presidente da Comissão de Licitação julga **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa R. A. CONSTRUTORA LTDA ME, pelos fatos acima mencionados.

Oficie-se a IMPUGNANTE no(s) contato(s) constante(s) do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no portal de licitações dos municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) na internet no endereço eletrônico: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>, para conhecimento geral dos interessados em participar desta licitação.

Hidrolândia - CE, 14 de Junho de 2019.


Raimundo Rodrigues de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação